

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 665/72

Aprovado em 15/5/1972

Encaminha, com a devida justificação, projeto de Deliberação que dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos dos que iniciaram os exames de madureza.

PROCESSO CEE- N° 790/72

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO - Exames Supletivos referidos no Art. 26 da Lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971.

RELATORES - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro ARNALDO LAURINDO

V O T O

HISTÓRICO

O Capítulo IV da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, trata especificamente do ensino supletivo, e, embora explicitamente as principais linhas de conduta do referido ensino, deixa de estender-se a alguns aspectos formais do maior interesse, remetendo aos Conselhos Estaduais de Educação a incumbência de legislar normativamente na matéria. Assim, os artigos 24 a 28 da Lei indicam as diretrizes do ensino supletivo, cuja finalidade num país como o Brasil, em pleno desenvolvimento, é abrir oportunidades para os que não tiveram formação que pudesse constituir o suporte de aproveitamento racional de níveis salariais crescentes. Por outro lado, as deficiências quantitativas do ensino, expressa numa rede insuficiente para absorver toda a população na idade escolar, pressionaram em passado recente e pressionam ainda mais hoje o Governo, no sentido de abrir aos jovens, e adultos agora, as oportunidades que não tiveram em época mais adequada de sua vida.

Toma-se indispensável pois, ao Conselho Estadual de Educação estabelecer normas e interpretar conceitos, a fim de que o Capítulo IV da Lei possa ser cumprido. Todavia, face a premência de tempo, o presente estudo se circunscreve às normas para a realização de exames supletivos para prosseguimento de estudos e não de cursos supletivos.

Considerando que no ano passado cerca de 185 mil candidatos se apresentaram aos exames de madureza no Estado de São Paulo, número que excedeu de muito as expectativas, e, que ainda

a médio prazo é de supor-se uma demanda considerável, porque nem todos eliminaram todas as disciplinas, previu-se a realização de dois exames por ano, providencia que poderá contribuir para melhor atendimento dos interessados.

A Secretaria da Educação elaborará os programas das disciplinas e preparará as provas, levando em conta a necessidade de avaliar a maturidade intelectual dos candidatos, da maneira mais adequada.

Determina a Lei que os estabelecimentos em que se realizaram exames supletivos devam ser oficiais ou reconhecidos e que compete aos Conselhos de Educação indicar os mesmos.

Será, entretanto, conveniente que a própria Secretaria da Educação proponha ao Conselho Estadual de Educação, quais os estabelecimentos que estão em condições de receber os candidatos.

A salvaguarda de direitos adquiridos aconselha a se permitir a todos quantos tenham iniciado os exames de madureza, na vigência da Lei nº 4.024, realizar as provas das disciplinas não eliminadas, independentemente, dos limites de idade fixadas pela Lei nº 5.692.

Os exames supletivos de habilitação profissional, dada a particularidade da matéria e suas implicações próprias, serão disciplinados por diploma normativo específico, a ser expedido pelo Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO À vista do exposto, por intermédio das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Grau, apresentamos à consideração do Conselho Pleno o projeto de Deliberação em anexo.

São Paulo, 03 de maio de 1972

as) Conselheiro OLAVO BAPTISTA PILHO - RELATOR

Projeto de DELIBERAÇÃO CEE-

Tendo em vista o que dispõe a Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e as sugestões oferecidas pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal ao projeto redigido pelo nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, elaborei nova redação do aludido Projeto, que agora submeto à apreciação das Câmaras do Ensino do 1º e do 2º Grau.

D e l i b e r a

Artigo 1º - Os exames supletivos referidos no Art. 26, da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 serão realizados no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, de acordo com as seguintes modalidades:

- I - de habilitações visando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, isto é, madureza de 1º e 2º graus e
- II - para efeito exclusivo de habilitação profissional de 2º grau, isto é, madureza técnico.

§ 1º - Os exames referidos no inciso I, serão efetuados:

- a) para os maiores de 18 anos, no nível de conclusão do ensino de 1º grau;
- b) para os maiores de 21 anos, no nível de conclusão de ensino de 2º grau.

§ 2º - Os exames de que trata o inciso II serão objeto de deliberação específica.

Artigo 2º - Os exames supletivos, indicados no inciso I do Art. 1º, obedecerão às normas gerais fixadas na presente Deliberação.

Artigo 3º - Os exames supletivos referidos no Art. 2º, versarão sobre as seguintes disciplinas:

- I - para o 1º grau: língua portuguesa, história, geografia, organização social e política brasileira, matemática e ciências físicas e biológicas;
- II - para o 2º grau: língua portuguesa e literatura brasileira, história, geografia, organização social e política brasileira, matemática e ciências físicas e biológicas.

Artigo 4º - Os exames supletivos serão realizados por disciplina.

Parágrafo único - O candidato poderá inscrever-se em uma ou mais disciplinas.

Artigo 5º - Haverá, para cada grau, dois exames supletivos por ano, sempre que possível um no 1º semestre e outro no 2º semestre do ano civil.

§ 1º - Os exames terão suas datas fixadas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Entre um e outro exame haverá um intervalo mínimo de 120 dias.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação elaborará os programas das disciplinas enumeradas no Art. 3º, abrangendo conhecimentos compatíveis com os níveis de estudo de 1º e 2º graus, respectivamente.

§ 1º - As provas serão escritas.

§ 2º - Será aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º - Não haverá revisão de prova e nem arredondamento de nota.

Artigo 7º - Os exames supletivos no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo serão realizados segundo critérios fixados pela Secretaria da Educação, de conformidade com a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Parágrafo único - As provas dos exames supletivos serão preparadas pela Secretaria da Educação de molde a permitir a avaliação da maturidade intelectual dos candidatos.

Artigo 8º - Aos candidatos aprovados em todas as disciplinas será conferido certificado de conclusão do respectivo grau, nos termos do disposto no Art. 28 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Aos candidatos que não lograrem aprovação em todas as disciplinas, será conferido atestado de eliminação daquelas em que tiverem sido aprovados.

Artigo 9º - A documentação referente às inscrições e resultados dos exames deverá ser conservada no estabelecimento do forma a permitir consulta em caso de eventuais dúvidas.

Artigo 10 - Os exames supletivos serão realizados em estabelecimento oficiais ou reconhecidos, propostos anualmente pela Secretaria da Educação e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria da Educação enviará ao Conselho Estadual de Educação até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos estabelecimentos.

Artigo 11 - É vedado aos diretores, professores e funcionários vinculados a qualquer título a preparação de candidatos aos exames supletivos participar das atividades referentes a esses exames.

Artigo 12 - Os candidatos que iniciaram exames supletivos, antigos "madureza" no regime da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e que tenham sido aprovados em uma ou mais disciplinas das atualmente exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas não eliminadas, nos termos da presente Deliberação, independentemente dos limites de idade, previsto no Art. 13, da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 13 - A aprovação nos exames supletivos mencionados no inciso I do Art. 1º desta Deliberação, não assegura direito ao exercício de atividade profissional específica.

Artigo 14 - A Secretaria da Educação enviará anualmente ao Conselho Estadual de Educação relatório dos exames realizados, nos termos desta Deliberação.

Artigo 15 - A Secretaria da Educação expedirá instruções necessárias ao cumprimento da presente Deliberação.

Artigo 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - No corrente ano a Secretaria da Educação enviará até 15 de junho a relação dos estabelecimentos de que trata o Parágrafo único do Art. 10.

* * *

as) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator
Conselheiro ARNALDO LAURINDO

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta realizada nesta data, após discussão e votação adotaram como seu Parecer a conclusão do VOTO dos Nobres Conselheiros OLAVO BAPTISTA FILHO e ARNALDO LAURINDO.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ANTÔNIO D'AVILA, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B, HOFFMANN, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM, JOSE BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, LIONEL CORBEIL, OLAVO BAPTISTA FILHO e THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente da CSG
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente da
CPG